

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.**  
**Portaria nº 212, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.041/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000144/2010-31		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 246/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2010

## I – RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2005, o Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia protocolou o processo Sapiens nº 20050006979 solicitando a autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ofertado por sua mantida, a Faculdade Metropolitana da Amazônia (FAMAZ).

O processo tramitou pela instância competente da Secretaria de Educação Superior (SESu). Cumprida essa etapa, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou uma Comissão para avaliação *in loco*, e que resultou em relatório (exarado em 6 de outubro de 2006) favorável à autorização do curso. A Comissão considerou que todos os aspectos essenciais estavam atendidos e a maior parte dos aspectos complementares.

Desta feita, o processo foi encaminhado para a Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), *em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 2006*, que se manifestou contrariamente à autorização do curso, em abril de 2007; primeiro, porque não haveria necessidade social, entendido como para cada 100 mil habitantes de um município há necessidade de 100 vagas por curso de Direito; e, segundo, porque o projeto pedagógico não apresentaria um *diferencial qualitativo capaz de superar o requisito da necessidade social*.

Com esta manifestação contrária, a SESu solicitou informações complementares para a FAMAZ no sentido de esclarecer a base de cálculo para a demanda social das vagas oferecidas, observando a qualidade do ensino, e sobre a responsabilidade do núcleo docente estruturante no que se refere à elaboração do projeto pedagógico. A Instituição de Ensino Superior (IES) respondeu tempestivamente, o que foi acatado pela SESu e o processo foi encaminhado para a apreciação da Comissão Técnica do Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para decisão, em grau de recurso, sobre o relatório da comissão de avaliação *in loco*. Diante do conflito entre a manifestação contrária da Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB e o relatório favorável da Comissão de Avaliação *in loco* do INEP, a CTAA deliberou, em setembro de 2008, por uma nova avaliação *in loco*, realizada por uma Comissão Avaliadora somente em fevereiro de 2010. O Relatório desta Comissão, de nº 60.874, apresenta como conclusão que o curso de Direito da FAMAZ tem *perfil Bom de qualidade*, tendo sido atribuído conceito final 4, e conceitos acima de 3 em todos os 26 indicadores das três dimensões, mencionadas a seguir.

Sobre a Dimensão 1, que trata da Organização Didático-Pedagógica, a Comissão atribuiu conceito 4 e destacou: a coerência entre os objetivos do curso e perfil do egresso; o número de vagas previsto corresponderia à dimensão do corpo docente e condições da infraestrutura; e atividades do curso comprometidas com a interdisciplinaridade e cidadania.

Em relação à Dimensão 2, a Comissão atribuiu conceito 4, adicionando o comentário que os 29 professores com proposta de trabalho na instituição haviam firmado um termo de compromisso com a IES, conforme dispositivo legal (Decreto nº 5.773/2006).

Finalmente, a Comissão atribuiu conceito 4 à Dimensão 3 que trata das Instalações Físicas; a IES tem prédio próprio, novo, projetado para serviços educacionais, com acessibilidade, laboratórios de informática, biblioteca; enfim, as atividades acadêmicas têm condições de serem realizadas, assim como os alunos poderão desenvolver atividades práticas de estágio com os convênios já firmados pela IES.

Nos Requisitos Legais, o Indicador 3 foi único não totalmente atendido porque a Disciplina LIBRAS não fazia parte integrante da Matriz Curricular, embora constasse que a disciplina seria cursada como optativa em qualquer período do curso de Direito, desde que os alunos tivessem disponibilidade de horário.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, que gerou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 342/2010 com base no conteúdo dos relatórios do INEP e da CNEJ-OAB, ambos desfavoráveis à autorização do curso de Direito da FAMAZ, o que resultou no indeferimento expresso na Portaria nº 1.041, de 17 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19/8/2010.

Tempestivamente, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação, analisado pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, que gerou a Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 13/2010, indicando a manutenção da decisão da Secretaria. Dessa forma, a recorrente teve seu direito de análise do recurso e seu pedido de reconsideração assistidos, com a observação de que todas as informações presentes no processo fossem levadas em conta na apreciação do recurso pelo CNE.

### **Manifestação do Relator**

O primeiro ponto a ser analisado é a distância que existe entre a intenção e o ato: no pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, a FAMAZ sinaliza que se preparou para se tornar competente na formação de profissionais na área de Direito, observado no ato do conjunto documental apresentado, como o fez em 2007 solicitando o funcionamento de outros 4 cursos, que estão ativos, e que no decorrer deste ano, 2010, protocolou pedido de reconhecimento desses cursos. No entanto, no momento não existe nada de mais concreto para ser analisado do que as ações que compõem a realidade dada pelo trâmite do processo, pois ainda não houve a permissão de prestar o serviço educacional a que se propõe, ora em discussão.

Assim, como a análise se restringe ao pedido de autorização do curso, será fundamentada nas intenções declaradas pela IES, na defesa dessas intenções e na funcionalidade das fragilidades apontadas pelos órgãos competentes. Foram destacados alguns pontos no conjunto do processo:

- a) o processo tramita há cinco anos no Ministério da Educação;
- b) em cumprimento às determinações do Ministério da Educação (Portaria nº 147/2007), a FAMAZ investiu em edificações, biblioteca, tecnologia da informação, instalações acadêmico-administrativa e físicas, biblioteca e recursos humanos para ter condições de ensino para os dois primeiros anos de funcionamento do curso de Direito;

- c) a Comissão Avaliadora do INEP, emitiu relatório favorável, com o conceito global 4 (conceito 4 para cada uma das três dimensões), considerado bom para o funcionamento do curso;
- d) dos 26 indicadores das três dimensões, nenhum recebeu conceito inferior a três: 13 (treze) mereceram conceito 5, 9 (nove) conceito 4 e 4 (quatro) conceito 3, ou seja, 100% de conceitos positivos;
- e) o PPC atende à Instrução Normativa OAB nº 1/2008, que trata da necessidade social, especialmente, quanto à proporção de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes, considerando a Região Metropolitana de Belém (RMB), criada por Lei Complementar federal em 1973;
- f) a RMB tem mais de 2 milhões de habitantes (segundo estimativas populacionais realizadas em 2008 pelo IBGE), os cursos de Direito em funcionamento, que oferecem anualmente de 1.600 vagas; mais as 300 vagas a serem ofertadas pela FAMAZ, o rateio estará dentro da proporção exigida;
- g) ao proceder à análise do projeto pedagógico, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB – CNEJ-OAB não detectou um diferencial qualitativo capaz de superar o requisito da necessidade social, a fim de permitir a abertura do curso na localidade, criando, dessa forma, barreiras para a entrada de novos profissionais no mercado; conseqüentemente, diminui o nível de competição;
- h) subentende-se que a intenção e o método da CNEJ-OAB em diminuir a liberdade de escolha para a formação profissional têm um efeito concreto condenável, pois cria um tipo de reserva de mercado;
- i) por outro lado, fazer inferências sobre a qualidade da IES que não possui ainda ICG (Índice Geral de Cursos), CI (Conceito Institucional), assim como os cursos em funcionamento não têm notas no ENADE nem CPC (Conceito Preliminar de Curso), promove uma retórica que parte do pressuposto de incapacidade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.041/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, instalada na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72, Bairro Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM), com sede na SCE/SUL, Trecho 0, Conjunto 5, Brasília, Distrito Federal, com 300 (trezentas) vagas anuais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paschoal Armonia - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente